



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça Armando de Salles Oliveira nº 200, Centro - CEP 18.500-000  
Fone (15) 3283-8331 – (15) 3283-8338  
e-mail: [licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br](mailto:licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br)

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 01 DO CREDENCIAMENTO 001/2024**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 084/2024, sob a modalidade Credenciamento, que tem como objeto o

CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, DEVIDAMENTE INSCRITOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, VISANDO À FUTURA CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTRUTURAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO.

Trata-se de impugnação a edital de processo licitatório, interposta pelo leiloeiro oficial **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, inscrito na JUCESP sob a matrícula nº 124, o qual encaminhou petição pelo e-mail [credenciamento@laranjalpaulista.sp.gov.br](mailto:credenciamento@laranjalpaulista.sp.gov.br) no dia 20/06/2024, às 14h13. O documento, por sua vez, foi encaminhado pela Agente de Contratação à Unidade Requisitante, para análise.

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo previsto no subitem 3.1 do citado Edital, isto é, toda a vigência deste Edital, tendo sido recebida no dia 20 de junho de 2024, na forma eletrônica via e-mail.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

**II – DO PEDIDO**

Trata-se da apresentação de Impugnação, impetrada pelo Leiloeiro Oficial Fernando Caetano Moreira Filho, o qual se insurge sobre possível vício contido no Edital de Credenciamento nº 001/2024, especificamente em relação ao item 12 do referido edital, que trata da ordenação da lista dos credenciados.

**III – FUNDAMENTOS APRESENTADOS**

Analisando Em resumo, o impetrante alega que o critério de antiguidade previsto pelo Item 12.1 para classificação dos leiloeiros oficiais, assim considerado o tempo de inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo é incompatível com o admitido pela Constituição Federal.

Ainda de acordo com o impetrante, o artigo 42 do Decreto Federal nº 21.981/1932, que dispõe sobre o regulamento da profissão de leiloeiro, não se coaduna com a Constituição Federal e entra em conflito com normas infraconstitucionais. Tal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Armando de Salles Oliveira nº 200, Centro - CEP 18.500-000  
Fone (15) 3283-8331 – (15) 3283-8338  
e-mail: [licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br](mailto:licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br)

artigo determina a escolha de leiloeiros por antiguidade, dispositivo que contrariaria os princípios da isonomia e da impessoalidade.

Para fundamentar sua impugnação, o impetrante apresenta decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e parecer da Advocacia Geral da União.

Diante do exposto, o impetrante requer: Seja substituído o critério de antiguidade por sorteio.

### IV – ANÁLISE

Em primeira análise, vale anotar que não se trata de um processo licitatório, e sim de um procedimento auxiliar em que a Administração realiza um chamamento público, por meio de edital, para que interessados possam prestar serviços ou fornecer bens quando convocados, desde que preenchidos os requisitos necessários. Portanto, inexistente vencedor (es) da disputa, e sim a adoção de critérios objetivos para a distribuição da demanda entre os credenciados.

Nesse caso, entende-se que a escolha dos contratados não se dá por parâmetros discricionários da Administração, mas segundo o critério legal da ordem de antiguidade, reiteradamente chancelada pelo Tribunal de Justiça deste Estado, consoante a seguir será demonstrado.

Dada a impossibilidade de concorrência, opta-se pelo credenciamento desses profissionais, definindo como critério legal de organização da lista de credenciamento a antiguidade.

Nesse caso, a Administração poderia realizar apenas um leilão com cada leiloeiro credenciado, procedendo às contratações no sistema de rodízio, seguindo a ordem de antiguidade. Vale salientar que o critério de antiguidade adotado pelo Estado de São Paulo em seus editais vem sendo reiteradamente chancelado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive em decisões recentes, como as seguintes:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEILOEIRO. Pretensão do impetrante de declarar a ilegalidade das cláusulas 7.1 e 7.4 do instrumento convocatório do Edital de Chamamento Público de nº 01/2022 para credenciamento de leiloeiros oficiais na FUSSESP. Segurança denegada na origem. Inconformismo do impetrante. Descabimento. Critério de antiguidade admitido no art. 42 do Decreto nº 21.981/1932. Ausência de ofensa à isonomia. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.11 MANDADO DE SEGURANÇA. Leiloeiro. Antiguidade. Pretensão à declaração de ilegalidade das cláusulas 6.2 e 6.3 do Edital de Credenciamento nº 02/2023 da Delegacia de Polícia Civil de Jales, que estabelecem critério de antiguidade por tempo de inscrição na JUCESP para o credenciamento de leiloeiros oficiais. Critério previsto no art. 42 do



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça Armando de Salles Oliveira nº 200, Centro - CEP 18.500-000  
Fone (15) 3283-8331 – (15) 3283-8338  
e-mail: [licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br](mailto:licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br)

Decreto Federal nº 21.981. Inexistência de ilegalidade ou violação ao princípio da isonomia. Precedentes jurisprudenciais. Segurança corretamente denegada. Recurso não provido. 12 APELAÇÃO. Mandado de segurança. Leiloeiro Oficial. Edital de Credenciamento n. 01/2022. Critério de Classificação. Sentença de concessão da ordem reformada. 1. Discussão sobre o critério de classificação dos leiloeiros credenciados. Antiguidade do tempo de inscrição perante a JUCESP. Legalidade. 2. Intellecção do art. 42, caput do Decreto n. 21.981/32. Observância estrita da norma jurídica. Ausência de afronta à isonomia. Ordem de inscrição na Junta Comercial não é critério de preferência de escolha na contratação, mas apenas de organização objetiva da sequência de profissionais. 3. Dado provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário.”

Ressalta-se, ao final, que o método utilizado no Edital em tela para a distribuição da demanda entre os leiloeiros, não é critério de habilitação ou de julgamento, os quais estão em itens próprios no Edital (itens 7 e 9).

Portanto, não resta dúvida que o Edital de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais 001/2024 da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista não apenas atende as exigências legais como está de acordo com as melhores práticas administrativas para definição da contratação de leiloeiro oficial.

### **IV – DA DECISÃO**

Pelos argumentos tecidos no item acima e por entender não haver óbice ao caráter competitivo do certame, somos pelo INDEFERIMENTO do pedido da impugnante e decidimos pela manutenção das especificações e, por via de consequência, do prosseguimento do certame.

Laranjal Paulista, 25 de junho de 2024.

**SILVANA SOARES DE CAMARGO**  
**Agente de Contratação**  
**Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista**